



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10494.001095/2004-60
Recurso nº 341.192 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.317 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

REGIME AUTOMOTIVO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
TRANSFERÊNCIA DE BENS.

A transferência de bens importados com benefício fiscal, em desacordo com as normas de regência da matéria, acarreta o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de juros de mora e multa por falta de pagamento ou recolhimento de tributo, bem como da multa aduaneira capitulada no Decreto-Lei nº. 37/1966, artigo 106, II, "a".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 11/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.233 verso a 234 dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relatora Marta de Souza Marques, nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do Imposto de Importação, multa de 50% do art. 521, II, "a" do Decreto n.º 91.030/85 e juros de mora no valor de R\$ 139.736,46, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício do art. 80, I, da Lei n.º 4.502/64 e juros de mora no valor de R\$2.466,03.

De acordo com o Relatório de Fiscalização às fls. 22/39 a empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda foi habilitada ao Regime Automotivo, tendo promovido importações de bens de capital nos anos de 1997 a 1999. Em dezembro de 1999, a empresa Albarus adquiriu a totalidade das cotas da empresa Absim Hidráulica Ltda, juntamente com o Sr. Paulo Armando Born, alterando o nome desta empresa para Gresen Hidráulica Ltda. Em janeiro de 2000, a Albarus para aumentar o capital social da Greses, transferiu para esta todos os bens de capital que importou ao amparo do Regime Automotivo. Em fevereiro de 2000 a empresa Albarus se retirou da sociedade transferindo a totalidade de suas cotas para a empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.. Em agosto de 2000 a Albarus incorporou a empresa Pellegrino Autopeças Indústria e Comércio e passou a denominar-se Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda, que vem a ser a autuada no presente processo.

A Lei n.º 9.449/1997, em seu art. 1.º, § 5.º, determina a vedação da revenda dos bens de capital importados no Regime Automotivo. Embora esta lei não trate da penalidade para esta infração, o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.303/1985) dispõe em seu art. 137 que, nesta situação, deve haver o recolhimento do imposto. Neste sentido trata o Parecer COSIT n.º 13/2004.

Por estas razões, a fiscalização lançou a diferença de tributos que deixou de ser recolhida na importação amparada pelo Regime Automotivo, bem como as multas de ofício e juros de mora.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 210/219, alegando, em síntese, o que segue:

I- Que o regime contratado entre a União Federal e a Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda, sucessora da Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda, é regido pela Lei n.º 9.449/97 e Decreto n.º 2.072/96. Havendo um tratamento especial dado pela lei e pelo decreto não pode haver a invocação de outro dispositivo, o Regulamento Aduaneiro, para impor penalidade. A analogia utilizada (art. 108 do CTN) não poderia implicar na exigência de tributo. Além disto é de se ter em conta que direito sem coação não tem aplicabilidade no plano normativo positivo. A lei prescreve que é proibida a revenda dos

bens mas o decreto não tratou do tema, portanto não podem a revenda ou a transferência serem causa desencadeadora de cobrança de impostos dispensados no momento da importação, face ao princípio da legalidade que rege tanto a cobrança de impostos como a estipulação de penas.

2- O art. 13 da Lei n.º 9.449/97 comina as penalidades possíveis no contexto do regime automotivo e o próprio Decreto n.º 2.072/96, art. 14, é citado no contrato como sendo o aplicável no caso de descumprimento.

3- Verifica-se que a não observância da proporcionalidade está penalizada de forma objetiva, e por terem sido cumpridas as obrigações por parte da impugnante, a compra do bem no exterior já foi compensado pela compra de outros bens nacionais

4- A transferência dos bens se deu em 2000 quando não mais vigia o Regime Automotivo, tendo terminado a vinculação dos bens no regime. Sem dúvida a lei proibiu a revenda dos bens importados enquanto o regime jurídico de importação e exportação era vigente. Após o término do regime, em face do transcurso do prazo, a impugnante tendo cumprido todas as metas estabelecidas no acordo, não há que se falar em proibição de revenda.

5- Traz jurisprudência sobre isenções e revogações não permitidas quando concedidas sob condição onerosa.

6- Como último argumento, ainda que se admitisse a cobrança de imposto, deveria ser levado em conta o tempo proporcional que estes bens foram utilizados na geração dos benefícios à União.

7- Finalmente, considerando que os bens importados atingiram sua finalidade durante o prazo legalmente estabelecido pelo regime, considerando a falta de previsão legal para aplicação de penalidade pela transferência de bens, requer a anulação dos autos de infração."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-10.965 de fls. 233 traz a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto Sobre a Importação – II

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

*REGIME AUTOMOTIVO, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
TRANSFERÊNCIA DE BENS.*

A transferência de bens importados com benefício fiscal, em desacordo com as normas de regência da matéria, acarreta o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de juros de mora e multa por falta de pagamento ou recolhimento de tributo, bem como da multa aduaneira capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 106, II, "a".

Lançamento Procedente".

Irresignando , o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 242 a 254), onde alega em suma o seguinte:

I – Dos Fatos e da decisão recorrida – conforme já relatado;

II – Do Direito e das Razões de Reforma – Repetindo, basicamente os mesmos argumentos feitos em impugnação conforme o já relatado;

III – Do Pedido – “(...) considerando que os bens importados atingiram sua finalidade durante o prazo legalmente estabelecido ao amparo do benefício, pelo prazo de vigência da legislação específica; considerando a falta de previsão legal para aplicação de qualquer penalidade pela transferência dos bens e considerando o Parecer COSIT 13 de 31 de maio de 1997, requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para que seja anulado o auto de lançamento objeto da impugnação que ensejou a decisão recorrida, a fim de que sejam anulados os autos de infração relativo ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados e tornar sem efeito a penalidade aplicada”.

IV – Finalmente juntou aos autos cópia da decisão do Recurso nº 131.501 tendo como Recorrente a mesma DRJ de Florianópolis, que no entender da Recorrente aqui nesse processo lhe favorece.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O objeto da lide nos presentes autos é a exigência de crédito tributário referente a diferença de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, multas e juros de mora com origem na transferência de bens importados com redução de alíquota, ao amparo do Regime Automotivo instituído pelo Decreto nº. 2.072/1996 e pela Lei 9.449/1997.

Admitida pela Recorrente a real transferência dos bens importados com amparo ao referido regime, ainda que considerando que os bens importados atingiram sua finalidade durante o prazo legalmente estabelecido ao amparo do benefício, pelo prazo de vigência da legislação específica e também considerando a falta de previsão legal para aplicação de qualquer penalidade pela transferência dos bens e considerando o Parecer COSIT 13 de 31 de maio de 1997, requer o provimento do seu recurso.

Por outro lado, a autoridade fiscal lançadora concluiu que: “nenhuma das transferências dos bens em questão observou o prazo de cinco anos contados do desembaraço aduaneiro, exigido pelo artigo 137, inciso II do Regulamento Aduaneiro/85, tampouco houve prévia autorização das autoridades fazendárias ou o pagamento dos respectivos tributos. Tais transferências, portanto, foram irregulares” (fls. 37);

A decisão recorrida, manteve o lançamento, por entender que a transferência de bens importados com benefício fiscal, em desacordo com as normas de regência da matéria, acarreta o lançamento de tributos que deixaram de ser recolhidos.

Cumpre ressaltar que a operação de criação de nova empresa cujo capital seja formado com bens importados com benefícios fiscais submete-se às regras de transferência de bens previstas nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 37/66, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo CST n. 9/84, *verbis*:

"Declara, em caráter normativo, às unidades descentralizadas e demais

interessados que:

I – As hipóteses de integralização de capital social, por pessoa física ou jurídica,

incorporação, fusão, cisão, sucessão de sociedades comerciais ou civis e outras

operações análogas, que configurem transferência de propriedade ou cessão de uso

de bens importados com benefícios fiscais, antes de decorridos 5 (cinco) anos do

seu reconhecimento, sujeitam-se às disposições da Instrução Normativa SRF nº

02/79.

(...)"

Aqui não há que se falar em pedido de transferência pela Recorrente com base no Parecer Cosit nº. 2, de 30/01/2002, porque, a Recorrente não fez tal pedido, portanto, a matéria não foi profundamente examinada em termos das características essenciais do benefício previsto em lei. Logo, já se observa a manutenção de uma irregularidade por parte da Recorrente.

E em sua conclusão o referido parecer é claro quanto à possibilidade de transferência desses bens com a manutenção do benefício, desde que sejam utilizados na mesma finalidade que motivou a redução, isto é, no processo produtivo de produtos automotivos e para pessoa que goze de igual tratamento fiscal.

No caso sob exame, verifica-se que a recorrente foi beneficiada com a fruição do regime Automotivo, tendo suas importações em tela beneficiadas com a redução de 90% do Imposto de Importação, prevista no art. 1º, da Lei nº. 9.449/97, e no art. 4º, inciso I, do Decreto nº. 2.072/96.

Trata-se de típica situação de benefício vinculado à destinação dos bens e também concedido em função da qualidade do importador.

Em se tratando de transferência de bens com a manutenção do benefício fiscal, com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador, entendo que a legislação vigente obriga ao cumprimento de uma das exceções previstas no parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

"Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do Regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução."

Trata-se de norma clara e em relação à qual ficam sujeitas todas as isenções e reduções de mesma vinculação previstas na legislação aduaneira. A matéria foi disciplinada da mesma forma nos Regulamentos Aduaneiros de 1985 (art. 137) e de 2002 (art. 123), este em vigor.

No caso em exame, e em se tratando de transferência de bens importados com esses benefícios, verifica-se que a única exceção prevista expressamente na legislação do regime automotivo é a prevista no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.449/97, e que se refere tão somente ao benefício de redução de 50% previsto no inciso III do art. 1º dessa lei, *verbis*:

"§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art.11 do Decreto-lei nº. 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional."

Como se vê, a legislação pertinente ao regime automotivo não foi omissa quanto à hipótese de transferência, tendo estabelecido expressamente a não-aplicação da regra prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 37/66 no caso em que indicou. Os demais casos, por força da própria lei que instituiu o Regime Automotivo, entre eles os pleiteados pela recorrente, estão sujeitos à norma prevista na legislação aduaneira básica, de aguardo do prazo de 5 anos do registro das declarações de importação, para promover qualquer transferência de bens com a manutenção do benefício.

A menção de vedação à revenda dos produtos de que tratam os inciso I e II do *caput* do art. 1º, expressa em seu § 5º, teve por objetivo tão-somente reforçar a finalidade primeira, de que os produtos deveriam ser usados no processo produtivo da empresa e compor o seu ativo imobilizado. Tal norma não afasta a regra essencial prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 37/66, de que os bens importados com isenção ou redução só podem ser transferidos com manutenção do benefício mediante o cumprimento das condições acima transcritas. Fosse diversa a intenção e o legislador simplesmente teria incluído no § 7º todos os casos do *caput* do referido art. 1º.

Assim, para que um eventual cessionário possa se habilitar a receber, com manutenção do benefício, mercadorias importadas com redução de tributos pelo regime automotivo, antes de decorridos 5 anos de cada despacho aduaneiro de importação, deverá demonstrar à autoridade aduaneira que goza de igual tratamento fiscal. No caso em espécie, essa igualdade de tratamento fiscal significa possuir Certificado de Habilitação nos mesmos termos que a cedente possui.

A cessionária não possui tal habilitação, nem poderia possuir, visto que a nova empresa, sucessora, foi criada em janeiro de 2000, quase um ano depois da extinção do benefício fiscal em questão (31/12/1999).

Assim, no caso dos presentes autos, a Recorrente, não requereu a transferência dos bens, mas foi através de procedimento de fiscalização no seu estabelecimento para verificar aplicação do Regime Automotivo que foi constatada tais irregularidades que no meu entender aplica-se as exigências tributárias impostas.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Valdete Aparecida Marinheiro M